



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201911401389 - Número Único: 0028803-56.2019.8.25.0001

Autor: RESTAURANTE MURATTO EIRELI

Réu:

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 201911401389**

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **RESTAURANTE MURATTO EIRELI – ME**, regularmente qualificada nestes autos, visando à sua reabilitação empresarial ante as dificuldades econômico-financeiras.

Em sítense, a empresa requerente alegou que iniciou as suas atividades em novembro de 2015, no ramo da alta gastronomia, na qualidade de sucessora empresarial da antiga administradora, e que a crise financeira que abalou o estado e a queda de faturamento bruto mensal culminaram com o seu endividamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Em 28/08/2019, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Em 20/09/2019, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 31/10/2019, apresentação do **plano de recuperação judicial especial**.

Em 18/11/2019, apresentação da lista de credores pelo Administrador Judicial.

Em 25/06/2020, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação, nos termos do art. 7º, §2º, e 55 da Lei nº 11.101/2005.

Em 20/07/2020, manifestação da empresa em recuperação requerendo prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº11.101/2005 e autorização para apresentação de modificativo ao plano de recuperação.

Em 27/07/2020, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo **Banco Bradesco S/A**.

Em 26/10/2020, decisão determinando a intimação do Administrador Judicial para manifestação sobre o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das execuções; e, quanto ao pedido de autorização para apresentação de modificativo ao plano de recuperação, foi pontuado que a empresa em recuperação poderia apresentar aditivo ao plano para deliberação em assembleia de credores.

Em 09/11/2020, manifestação do Administrador Judicial favorável ao pedido de prorrogação do stay period e pela possibilidade de a recuperanda apresentar novo plano de recuperação, ficando, o início do pagamento dos credores, vinculado à homologação do plano especial. Salientou que a recuperanda apresentou pedido de recuperação judicial com plano especial, descabendo assembleia de credores.

Em 19/11/2020, manifestação do Ministério Público concordando com o Administrador Judicial.

Em síntese é o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, **retifico a decisão** proferida em 26/10/2020, no que se refere a afirmação de que eventual aditivo ao plano seria objeto de deliberação em

assembleia, por se tratar de pedido de recuperação judicial com base no plano especial, sem previsão de convocação de assembleia geral de credores, conforme art. 72 da Lei nº 11.101/2005.

O instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social e se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende aos requisitos necessários, e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas, se mostra viável, dependendo de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

De acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o pedido de recuperação judicial será julgado improcedente e, conseqüentemente, decretada a falência se houver objeções de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de crédito.

Publicado o edital com o aviso de recebimento do plano especial, apenas o **Banco Bradesco S/A** apresentou objeção, não representando quórum necessário para o indeferimento do pedido, por ser inferior à metade dos créditos da classe quirografária.

Em relação ao termo inicial para pagamento, convém pontuar que a empresa teve deferido o processamento da recuperação em 28/08/2019, com a suspensão de todos os pagamentos.

Assim, o termo inicial dos pagamentos relativos ao quanto previsto no **plano de recuperação judicial especial** deve incidir em 30 dias da publicação desta decisão, o que proporcionará à recuperanda tempo necessário para os ajustes em seu fluxo de caixa e não procrastinará os pagamentos devidos aos seus credores

Posto isso, com fundamento no art. 72 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO**, e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RESTAURANTE MURATTO EIRELI – ME**, CNPJ nº 23.633.974/0001-08, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 71 da referida lei.

O pedido de prorrogação do *stay period* perdeu o objeto diante desta decisão.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 11/02/2021, às 14:07:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000278123-57**.

---